

A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil

Otávio de Souza Gomes

(Promotor de Justiça e Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público)

Sumário: 1 – Aspectos gerais. 2 – Disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil. 3 – Posições da doutrina e da jurisprudência. 4 – Conclusão.

1. Aspectos gerais

A reforma constitucional, promovida em nosso país em 1988, trouxe avanços inestimáveis ao ordenamento jurídico pátrio. Um dos avanços mais notáveis, sem sombra de dúvida, se deu em relação ao Ministério Público, que foi erigido à condição, podemos dizer, de defensor da coletividade, função essa que vem desempenhando, apesar de alguns percalços, de forma condizente com as expectativas sociais. Dessa forma, suas prerrogativas devem ser mantidas, ou até mesmo ampliadas, caso ocorra uma reforma no Poder Judiciário e por extensão no *parquet*, haja vista o importantíssimo papel desempenhando por esta instituição, através de seus diversos órgãos, em relação à sociedade brasileira.

O Ministério Público em consonância com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, é considerado instituição permanente, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe atribuída a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nossa Lei Maior, em seu art. 129, estatuiu as funções institucionais do *parquet* atribuindo-lhe, entre outros, o exercício das funções que lhe forem conferidas, sendo estas compatíveis com sua finalidade, impondo-lhe a vedação da representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por mandamento constitucional (art. 127, § 2.º, parte final), foi editada a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a chamada Lei Orgânica do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e outras providências. Neste Diploma Legal, foram estatuídas, de forma genérica, as suas funções institucionais, além das previstas na Constituição Federal e em outros diplomas legais. Entre outras, foi-lhe atribuída a função de atuar em qualquer fase dos processos, atendendo solicitação do juiz, da parte ou mesmo por moto próprio, quando entendesse presente o interesse a justificar dita intervenção (art. 26, inc. VIII, da LONMP).

A citada lei estabelece que o órgão ministerial tem a possibilidade de atuar, amplamente, em qualquer fase do processo, desde que considere necessário e conveniente tal intervenção. É o que se deduz do art. 43, V, da LONMP.

Portanto, ao se manifestar, por seus órgãos, seja como parte ou como fiscal da lei, o Ministério Público o faz autorizado constitucional e legalmente, objetivando defender ou preservar interesses sociais ou individuais indisponíveis, devendo seus membros avaliarem de forma criteriosa a presença de tais interesses.

2. Disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil

Nessa linha de raciocínio, nosso Código de Processo Civil, em seus arts. 81 a 85, sob o título de “Ministério Público”, disciplina a atuação deste no processo civil, na condição de parte ou como “custos legis”, ou seja, fiscal da lei, sendo no mesmo diapasão o previsto no art. 499, § 2.º, do mesmo diploma legal, assim sendo, estatui o art. 82, permitindo-me a transcrição para ser mais didático:

“Compete ao Ministério Público intervir: I – nas causas em que há interesse de incapazes; II – nas causas concernentes ao estado das pessoas, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausên-

cia e disposição de última vontade; III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

No dispositivo transcrito, encontramos a fundamentação da Lei Adjetiva Civil para a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

Ao se esquadrihar os termos do artigo, deflui do constante no inciso I que o órgão ministerial atuará em todas as causas em que houver interesse de incapazes, sejam eles absoluta ou relativamente, nos termos dos arts. 5.º e 6.º, do Código Civil, que preconiza as diversas categorias de pessoas assim consideradas, v.g., os menores de 21 e maiores de dezoito anos, ainda considerados relativamente incapazes.

O inciso II do mesmo artigo, estatui que o pré-falado órgão intervirá nas causas referentes ao estado da pessoa, enumerando institutos como pátrio poder, tutela, interdição, casamento, etc. Não se podendo ouvir que leis esparsas poderão prever atuações do *parquet* em situações específicas, v.g., a Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), que em seu art. 34 preconizou a aplicação do procedimento insculpido nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil para a chamada separação consensual, assim como também na lei da Ação Popular e na de Lei de Falências.

O inciso III finaliza o art. 82 da Lei Adjetiva Civil, sendo aquele o maior gerador de dúvidas em relação aos intérpretes do direito, pois impõe a intervenção do Ministério Público não só nas causas que envolvam litígios coletivos sobre a posse de terra rural, mas, ainda, naquelas em que há interesse público, que deflua da natureza da lide ou da qualidade da parte.

Em relação à primeira parte do dispositivo, já se discutiu sobre o cabimento da intervenção quando houvesse litígio em ação possessória envolvendo terra urbana, entretanto, em interpretação literal do estatuído no inciso em comento, se assentou, consoante posição do Tribunal de Justiça de Rondônia, que seria desnecessária a intervenção do órgão ministerial em causas tais (RT 777/397).

A segunda parte do dispositivo, sem medo de cometer erro, é a mais guerreada, pois, o imbróglio surge na definição do que seria “interesse

público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”. Pois tem-se assentado não ser todo e qualquer interesse que envolva ou derive de órgão público, que impõe a presença do Ministério Público na condição de órgão fiscalizador do cumprimento da lei. Mas, sim, aquele interesse público que envolva o interesse da coletividade, do grupo social, haja vista, tratar-se, como dissemos no início, do “advogado da coletividade”.

3. Posições da doutrina e da jurisprudência

Nessa linha se manifesta Humberto Theodoro Júnior em “Curso de Processo Civil” (v. I, 6.^a Edição, Forense, p. 157), ao comentar o Ministério Público como sujeito especial do processo: “Modernamente, tanto no processo criminal como no civil, o Ministério Público é a personificação do interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais, ou seja, o representante da ação do Poder Social do Estado junto ao Poder Judiciário”.

Portanto, nessa condição, o Ministério Público atuará em casos tais que não digam respeito, unicamente, a interesse individual, mesmo que em um dos pólos da ação esteja um órgão público, v.g., Mandado de Segurança movido por funcionário público para obtenção de reclassificação em seu interesse único. Pois, nesse caso, não se vislumbra interesse público ou social a justificar a intervenção do *parquet*, neste sentido é o pensamento de Ronaldo Porto Macedo Júnior em artigo publicado na Revista n.º 36, da Associação Paulista do Ministério Público, sob o título “Proposta de Racionalização da Intervenção do Ministério Público no Cível a Partir do Conceito de Interesse Social”, assim se expressando: “O Ministério Público somente deverá atuar quando existir interesse social ou individual indisponível que justifique sua intervenção”.

O consagrado Humberto Theodoro Júnior, na obra cit., ao comentar as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo civil, de acordo com o art. 82 do pré-falado Código, informa que aquele age na condição de *custos legis* e, “apresenta-se como *sujeito especial* do processo ou do procedimento”. Ao citar José Frederico Marques, esclarece este que o órgão ministerial “atua em nome próprio, para defesa de interesse

que o Estado deve tutelar nos conflitos litigiosos, ou na administração judicial de direitos subjetivos, a fim de que não fiquem à mercê da vontade privada. Ou, ainda, sujeito especial que participa do processo, como *viva vox* de interesses da ordem jurídica a serem salvaguardados na composição da lide”.

Ademais, outro foco de discussões se estabelece no que concerne da competência para avaliar sobre a ocorrência de interesse público a ensejar a intervenção do *parquet* no processo civil. Pelo que se observa das inúmeras decisões judiciais que compulsamos e da opinião dos doutos, a maioria se inclina no sentido de atribuir tal poder ao órgão judicial, que, ao se defrontar com a lide, perscrutará acerca da presença de tal interesse, que em sendo afirmativo levará à retrocitada intervenção. Nessa linha de raciocínio, é o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Felix Fischer, publicado no DJU de 03.11.1998, In: RT 761/210, com a seguinte Ementa Oficial: “O interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do CPC, não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública. A simples presença de pessoa jurídica de direito público na lide, por si só não autoriza participação do *parquet*”. No corpo do relatório se mencionou quanto à avaliação da presença do interesse público na lide o seguinte: “Tem-se entendido, também, que cabe ao juiz da causa decidir sobre a existência do interesse público que justifique a atuação do *parquet*”.

Entretanto, muitas têm sido as vozes a se levantar contra esta ingerência indevida do judiciário em avaliação que compete unicamente ao Ministério Público, pois sua, e somente sua, é a atribuição, por mandamento constitucional e legal, de intervir nas causas em que haja interesse público. Nessa linha de pensamento, se insere o consagrado Moniz Aragão, em seu Comentário ao CPC, Forense, 5.^a Ed., RJ, p. 375, citado por Ronaldo Porto Macedo Júnior no artigo retrocitado: “o juiz ou o tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange a sua própria intervenção fiscalizadora”.

O ilustre membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, colega João Gaspar Rodrigues, em sua obra *O Ministério Público e Um Novo Modelo de Estado* (Manaus, Ed. Valer, 1999), ao comentar que os arts. 26, VIII e 43, V, da LONMP, estavam em consonância com o princípio constitucional da independência funcional do Ministério Público, discorda dos pretórios que entendem caber ao juiz decidir se há ou não interesse público a exigir a intervenção do órgão ministerial. Sendo esta uma de suas assertivas: “Entendemos, *data venia*, que cabe exclusivamente ao membro do Ministério Público dizer se em determinada causa há ou não interesse público. Ao julgador, cabe abrir-lhe vista do feito, toda vez que vislumbrar tal interesse, oportunizando, desta forma, ao membro do *parquet* a apreciação quanto a sua existência para, se assim entender, poder se manifestar”.

4. Conclusão

Por todo o encimado, concordamos com a proposta de Ronaldo Porto Macedo Júnior, já citado, que, a fim de dirimir dúvidas e controvérsias como estas apontadas, propõe uma reformulação no art. 82 do Código de Processo Civil, que sofreria alteração em seu inciso terceiro e o acréscimo de três parágrafos, passando a ter o seguinte teor: “art. 82. ...; inc. I ...; II. ...; III, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há *interesse social ou individual indisponível*; § 1.º. Na hipótese do inciso III, caberá ao Ministério Público o reconhecimento da existência do interesse social bem como a avaliação da indisponibilidade do interesse individual protegido; § 2.º. Caberá a órgão da administração superior do Ministério Público, definido em lei, emitir súmulas normativas relativas a hipóteses de intervenção referida no parágrafo anterior; § 3.º. Se o órgão do Ministério Público deixar de intervir em caso concreto por entender inexistir o interesse social e o juiz, no caso considerar as razões invocadas improcedentes ou contrárias às súmulas sobre intervenção fixadas pelos órgãos da administração superior referidos no parágrafo anterior, fará remessa do processo ou de peças de

informação ao procurador-geral que, nos termos da lei, designará outro promotor de Justiça para officiar no feito ou insistirá no posicionamento de não intervir, ao qual estará o juiz obrigado a atender”.

Tais medidas indubitavelmente contribuiriam para por fim às diversas controvérsias envolvendo o tema em epígrafe.

Bibliografia

- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. *Proposta de Racionalização da Intervenção do Ministério Público no Cível a Partir do Conceito de Interesse Social*. Revista n.º 36 da Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo, 2001; Revista dos Tribunais, volumes 761 e 777.
- RODRIGUES, João Gaspar. *O Ministério Público e Um Novo Modelo de Estado*. Manaus: Ed. Valer, 1999.

